



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 24/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a obrigação do monitoramento de dados de pessoas que trabalham com crianças e adolescentes nos estabelecimentos públicos e particulares no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição *“estabelece medidas concretas e eficazes para prevenir abusos e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições que lidam com menores. O objetivo geral desta iniciativa é proteger crianças e adolescentes de possíveis riscos e abusos, implementando um sistema de monitoramento contínuo dos antecedentes criminais, processos judiciais em andamento e histórico de condenações dos profissionais que atuam diretamente com esse público em Sorocaba”*, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** É obrigatório o cadastro, preservação e **atualização bimestral** dos dados relativos aos antecedentes criminais, **processos em andamento, bem como condenações em quaisquer instâncias**, das pessoas que trabalham diretamente com crianças e adolescentes **nos estabelecimentos públicos** e privados de qualquer ramo de atividade no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os dados deverão ser armazenados por 5 (cinco) anos após o desligamento do servidor ou funcionário.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos ainda deverão fornecer os relatórios dos registros dos servidores ou funcionários sempre que solicitados por:

- I – autoridades policiais;
- II – conselheiros tutelares;

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

**Art. 3º.** O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei **sujeita o estabelecimento às seguintes sanções:**

- I – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente lei serão destinados ao FUNCAD - Fundo da Criança e do Adolescente, ou ao fundo que vier à substituí-lo.

§ 2º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar contratação, convênio e/ou parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações constantes do Artigo 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º. A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º. Os estabelecimentos terão 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

No aspecto formal, observa-se que, **no que diz respeito aos estabelecimentos públicos, trata-se de matéria típica de gestão administrativa, que depende de ações concretas** (alimentação bimestral de banco de dados, com fixação de prazo de 5 anos de armazenamento), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República:** (...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - **dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)  
a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no acesso à informação e na proteção à criança e ao adolescente, formalmente, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a efetiva atuação dos órgãos públicos**.

Ainda no aspecto formal, observa-se que o **§ 2º do art. 3º autoriza a celebração de convênios e parcerias**, tratando-se de mais uma matéria típica de gestão administrativa, de **competência privativa do Chefe do Executivo**, conforme farta jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – **Legislação que autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa** – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – **Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta julgada procedente**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Santo André impugnando a Lei Municipal nº 10.699/2023, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Público a implantar estações de reparos rápidos para bicicletas" – Ausência, em termos gerais de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – **Artigo 3º que, ao autorizar o Poder Executivo a promover parcerias com a iniciativa privada** para implantação e manutenção das estações, ofertando, em contrapartida, a utilização do espaço para ações publicitárias, sociais e educativas, **acaba por afrontar o princípio da separação dos Poderes, porquanto tolhe do Executivo a escolha da forma mais adequada de implementação da política pública** – Dispositivo que não comporta análise isolada, sob pena de distorção da proposta originária elaborada pela edilidade – Participação da iniciativa privada que constitui aspecto essencial da dinâmica de funcionamento do programa – Inadmissibilidade de que o Judiciário, por via reflexa, legisle positivamente, provocando o surgimento de política pública distinta da originalmente proposta, que abriria portas, por exemplo, para a imposição de maior e inesperado ônus financeiro ao ente público – Forçosa, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da lei andreense – **Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.699/2023 do Município de Santo André**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2045978-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 18/09/2024)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 03 DE MAIO DE 2024, QUE "CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO NO QUE TOCA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL – INSTITUIÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL – DATA COMEMORATIVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137517-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Na sequência, ainda analisando o PL sob a ótica constitucional, observa-se que **o prazo estipulado para atualização dos bancos de dados é bimestral**, sendo que, não há qualquer correspondente normativo que preveja um prazo tão exíguo de atualização constante, o que pode gerar uma desproporcionalidade no caso concreto.

O **princípio da proporcionalidade** exige primeiro que o meio de restrição seja adequado e necessário para atingir o seu objetivo, devendo a lesão do bem jurídico tutelado ser proporcional ao direito atingido pela sanção. Logo, inexistindo substancial justificativa fática a demandar prazo tão exíguo para colheita das informações mencionadas, pode se concluir pela inconstitucionalidade material, já que se trata de uma máxima implícita, mas extremamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência.

Da mesma forma, ainda sob uma análise material, a redação do art. 1º do PL menciona dados como *“processos em andamento, bem como condenações em quaisquer instâncias”*, de modo que, não há cláusula taxativa de que se tratam apenas de demandas criminais, o que poderia trazer à tona **processos criminais em segredo de justiça, ou ainda, demandas de**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**natureza cível**, e que também poderia estar em segredo de justiça, de modo que o próprio PL não cumpriria seu objetivo central que seria o de compilar as informações de todas as demandas judiciais.

Deste modo, considerando a redação utilizada no art. 1º é ampla, sem delimitação de conteúdo, é possível que haja interpretação no sentido de que as condições previstas poderiam violar a **presunção de inocência**, princípio fundamental previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e que não pode ser restringido pelo legislador municipal, sob pena de inconstitucionalidade.

Ainda, o **art. 3º do PL** traz **sanções administrativas** aos infratores da norma, sendo que sua leitura **abrange entidades públicas**, o que acabaria gerando o **instituto da “confusão jurídica”**, admitido pela doutrina no âmbito do direito público, quando **o próprio Estado se pune** pela violação de uma norma geral e abstrata<sup>1</sup>, isto é, o próprio Município se multaria para ele próprio quitar a obrigação.

Por último, quanto à **melhor técnica-legislativa**, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, recomenda-se a **correção do art. 7º do PL, para evitar cláusula de revogação genérica**, posto que, se inexistente norma a ser expressamente revogada, tal previsão é desnecessária.

Por tudo, conclui-se pela:

- **inconstitucionalidade formal** no que diz respeito aos estabelecimentos públicos, bem como pela autorização para celebração de convênios e parcerias;
- **inconstitucionalidade material** por violação à **proporcionalidade** ao considerar prazo exíguo de atualização constante, bem como, por utilizar cláusula genérica que abrange a possibilidade de incluir processos cíveis e criminais que estejam em segredo de justiça, sob risco de ofensa à **presunção de inocência**;

---

<sup>1</sup> Código Civil Brasileiro. Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que **na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

• **ilegalidade**, por prever a possibilidade do Município se autofiscalizar e autopunir, o que geraria **confusão jurídica**; bem como por prever **cláusula de revogação genérica**.

Sorocaba-SP, 06 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **06/02/2025 13:00**

Checksum: **43A4766D1A733E1E1D4B3BBECC90D18E52387AF2BAE54EB5845CDAC10CC31FCF**

